DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 15727/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12201/2013
PROTOCOLO	: 1432597
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA – MS
JURISDICIONADO	: ANTÔNIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA N.º 057/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 022/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO
CONTRATADA	: ODAIR RODRIGO RODRIGUES JUNQUEIRA FILHO – ME
VALOR	: R$ 112.888,18
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO DE OBRA – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização dos **1º, 2º e 3º Termos Aditivos** (fls. 591, 578 e 604) ao **Contrato de Obra n.º 057/2013** - (fls. 373-379), bem como dos atos de **execução financeira** do referido pacto, que teve como objeto a aquisição de material de construção, no valor de R$ 112.888,18 (cento e doze mil, oitocentos e oitenta e oito reais e dezoito centavos), com prazo de vigência estabelecido para o período de 10/06/2013 a 31/12/2013, sujeito a prorrogação.

O *Acórdão AC02-G.ICN-991/2015* (fls. 689-690) julgou *regular* e *legal* o procedimento licitatório de *Pregão Presencial nº 022/2013* e a formalização contratual.

O *1º Termo Aditivo* – (fls. 591) teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato, com término previsto para 28/02/2014.

O *2º Termo Aditivo* – (fls. 578) teve por objeto acrescentar ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 20.931,75 (vinte mil novecentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos).

O *3º Termo Aditivo* – (fls. 604) também teve por objeto prorrogar a vigência contratual, com término previsto para 31/03/2014.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual e emite o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise *ANA–IEAMA–2934/2017* - (fls. 692-696).

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer *PAR-2ªPRC-11826/2017* - (fls. 697) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas, bem como pela *imposição de multa* ao gestor tendo em vista a intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal de Contas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS 76/2013.

Destarte, a análise recai sobre os atos praticados na segunda e terceira fases, incidindo sobre a formalização dos Termos Aditivos e dos atos de execução financeira, conforme faculta o art. 120, III e § 4º c/c art. 122, IV, *"a"* do RITC/MS 76/2013.

Com relação ao instrumento de *Contrato de Obra n.º 057/2013* - (fls. 373-379), vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto, a contratação visa à aquisição de material de construção, no valor de R$ 112.888,18 (cento e doze mil, oitocentos e oitenta e oito reais e dezoito centavos), com prazo de vigência estabelecido para o período de 10/06/2013 a 31/12/2013, sujeito a prorrogação.

No curso da execução contratual foram celebrados os *1º, 2º e 3º Termos Aditivos* (fls. 591, 578 e 604) em consonância com a Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhados de justificativa, parecer jurídico, autorização e comprovante da publicação de seus extratos na imprensa oficial.

O *1º Termo Aditivo* – (fls. 591) teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato por mais 60 (sessenta) dias, com término previsto para 28/02/2014.

O *2º Termo Aditivo* – (fls. 578) objetivou acrescentar ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 20.931,75 (vinte mil novecentos e trinta e um reais e setenta e cinco

centavos).

O *3º Termo Aditivo* – (fls. 604) também teve por objeto prorrogar a vigência contratual, dessa vez por mais 30 (trinta) dias, com término previsto para 31/03/2014.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em consonância com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando conformidade entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratual	R$ 112.888,18
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 6.484,35
Valor Final Contratado	R$ 119.372,53
Valor Empenhado	R$ 119.372,53
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 119.372,53
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 119.372,53

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato foi devidamente comprovada, razão pela qual a Equipe Técnica se pronuncia pela aprovação dos atos ora analisados, nos seguintes termos (fls. 695) *in verbis:*

> *"A 1ª e 2ª fases da instrução processual foram comprovadas integralmente pelo Órgão Jurisdicionado, tendo sido julgadas regulares e, quanto a execução contratual (3ª fase), este Corpo Técnico se posiciona da seguinte forma:*
> *1. Pela regularidade dos Termos Aditivos n.ºs: 01; 02 e 03, com fulcro na alínea "a" do inciso III do ARTIGO 120 da RESOLUCÃO NORMATIVA TC/MS Nº 076, de 11 de dezembro de 2013.*
> *2. Pela legalidade e regularidade da execução financeira do Contrato nº 057/2013 (3ª fase), com fulcro na alínea "b" do inciso III do ARTIGO 120 da RESOLUCÃO NORMATIVA TC/MS Nº 076, de 11 de dezembro de 2013."*

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas assim conclui - (fls. 697):

> *"Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, na análise nº - 2934/2017 (peça nº 40), este Ministério Público de Contas opina pela REGULARIDADE da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos celebrados ao Contrato Administrativo, bem como da execução financeira do referido contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.*
>
> *De outro norte, a remessa dos documentos, se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a*

imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na legislação institucional desta Corte de Contas."

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto a formalização dos *1º, 2º e 3º Termos Aditivos* ao *Contrato de Obra n.º 057/2013* seguiu as determinações da Lei Geral de Licitações, estando a *prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada*, evidenciando o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da intempestividade da remessa dos documentos a este Tribunal de Contas, verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização dos **1º, 2º e 3º Termos Aditivos** ao **Contrato de Obra n.º 057/2013** celebrado entre o **Município de Inocência/MS**, CNPJ/MF n.º 03.342.938/0001-88, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Antônio Ângelo Garcia dos Santos, CPF/MF n.º 110.859.161-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Odair Rodrigo Rodrigues Junqueira Filho - ME,** CNPJ/MF n.º 10.761.507/0001-11, representada pelo Senhor Odair Vieira Rodrigues, CPF/MF nº 204.124.951-04, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 122, IV, *"a"* do Regimento Interno;

2 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da **execução financeira** do **Contrato de Obra nº 057/2013**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º,

II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Antônio Ângelo Garcia dos Santos, CPF/MF n.º 110.859.161-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

5 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

6 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator